



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.251 - Cosit

**Data** 17 de setembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 2106.90.90

**Mercadoria:** Preparação constituída de óleo de palma refinado (80%, em peso), xarope de glicose, caseinato de sódio, tripolifosfato de sódio e dióxido de silício, na forma de pó, acondicionada em sacos de 25 kg, para emprego na indústria alimentícia, denominada gordura vegetal em pó.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

2. Consoante as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta trata-se de preparação constituída de óleo de palma refinado (80%, em peso), xarope de glicose, caseinato de sódio, tripolifosfato de sódio e dióxido de silício, na forma de pó, acondicionada em sacos de 25 kg, para emprego na indústria alimentícia, denominada gordura vegetal em pó.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O óleo de palma refinado, apresentado isoladamente, inclui-se na posição 15.11, cujo texto dispõe:

*15.11 - Óleo de dendê (palma) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados*

Tal posição, entretanto, não contempla o óleo de palma (ou suas frações) modificado quimicamente ou como ingrediente de uma preparação, que se classificam nas posições 15.16 ou 15.17, respectivamente.

6. A posição 15.16, pretendida pela consulente, apresenta o seguinte texto:

*15.16 - Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.*

Portanto, abrange os óleos e gorduras e suas frações que sofreram as transformações químicas mencionadas em seu texto, que não é o caso do produto em tela, pois o óleo vegetal que o compõe não sofreu qualquer modificação química, sendo unicamente óleo de palma refinado. Ademais, não inclui as preparações, tal qual o produto sob consulta. Assim, a mercadoria sob análise não se encontra compreendida pela posição 15.16.

7. As preparações alimentícias de gordura ou de óleos animais ou vegetais ou de suas frações incluem-se na posição 15.17, que apresenta o seguinte texto:

*15.17 - Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.*

E cujas Nesh esclarecem:

*A posição compreende a margarina e outras misturas e preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diversas gorduras ou óleos do presente Capítulo **exceto os da posição 15.16**. Trata-se, geralmente, de misturas ou de preparações líquidas ou sólidas:*

- 1) de diferentes gorduras ou óleos animais ou das respectivas frações;*
- 2) de diferentes gorduras ou óleos vegetais ou das respectivas frações; ou*
- 3) simultaneamente de gorduras ou óleos animais e vegetais ou das respectivas frações.*

*Os produtos da presente posição cujos óleos ou gorduras possam ter sido previamente hidrogenados, podem ser emulsionados (com leite desnatado, por exemplo), malaxados, texturizados (modificada a textura ou a estrutura cristalina), etc., e podem conter pequenas quantidades de lecitina, fécula, corantes orgânicos, aromatizantes, vitaminas, manteiga ou outras matérias gordas provenientes do leite (respeitadas as limitações previstas na Nota I c) do presente Capítulo).*

*Incluem-se também na presente posição as preparações alimentícias obtidas a partir de uma só gordura (ou das suas frações) ou óleo (ou das suas frações), mesmo*

*hidrogenados, que tenham sido tratados por emulsificação, malaxagem, texturização, etc.*

*Esta posição inclui as gorduras e óleos, e respectivas frações, hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, quando a modificação envolve mais de uma gordura ou um óleo. (grifou-se)*

Portanto, a posição 15.17 compreende as misturas e preparações alimentícias de óleos e gorduras. As respectivas Nesh elucidam que também podem estar presentes pequenas quantidades de lecitina, fécula, corantes orgânicos, aromatizantes, vitaminas, manteiga ou outras matérias gordas provenientes do leite. O produto em análise, entretanto, contém, além do óleo vegetal, os seguintes constituintes: xarope de glicose, caseinato de sódio, tripolifosfato de sódio e dióxido de silício, em quantidades consideráveis, pois perfazem 20%, em peso, da mistura, e que não estão entre aqueles que são admitidos, nos termos das Nesh acima transcritas, para as preparações alimentícias da referida posição, evidenciando a sua exclusão da posição 15.17.

8. O texto da posição 21.06 foi assim definido:

*21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.*

E suas Nesh informam:

*Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:*

*A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).*

*B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38). (grifou-se)*

A posição 21.06 contempla todas as demais preparações alimentícias não incluídas em outras posições da Nomenclatura. A mercadoria sob consulta, denominada gordura vegetal em pó, trata-se de uma preparação à base de óleo de palma refinado, destinada à indústria alimentícia, que por não se encontrar abrangida por posição mais específica, inclui-se na posição residual 21.06.

9. A posição 21.06 desdobra-se em:

2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

Uma vez que a mercadoria sob consulta não se trata de concentrado de proteína ou substância proteica texturizada, inclui-se na subposição 2106.90.

10. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. A subposição 2106.90 desdobra-se em:

2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Outras

O produto em tela classifica-se no item residual 2106.90.90, uma vez que não corresponde às preparações alimentícias especificadas nos itens anteriores.

12. Destarte, a preparação à base de óleo de palma refinado, para a indústria alimentícia, denominada gordura vegetal em pó, classifica-se no código NCM 2106.90.90.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 2106.90.90), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à interessado e demais providências.

para ciência do

*(Assinado Digitalmente)*

**RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 65.601  
RELATORA

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 26.175  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 1.006.915  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**  
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 1.291.428  
MEMBRO DA 5ª TURMA